

## O DANO MORAL NAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELO CENÁRIO TECNOLÓGICO ATUAL

Ana Claudia Boígues BOMEDIANO<sup>1</sup>

**Resumo:** O dano moral, na esfera extrapatrimonial em que está localizado, ganhou cada vez mais força nos últimos tempos. Para compreendê-lo de modo abrangente e atentar quanto à maneira com que é visto e em que está inserido na sociedade contemporânea, é necessário uma análise histórica sobre sua evolução e os passos que contribuíram para que chegasse ao patamar de hoje. Sua aplicação, reforçada de forma expressa pela Constituição Federal, em seu art. 5, incisos V e X, bem como por previsões no Código Civil, está amparada primordialmente nos direitos fundamentais e humanos. Apesar da proteção legal explícita, pode ser claramente observada como as relações pessoais estão cada vez mais frágeis devido a toda modernidade expandida na era digital, ultrapassando limites e ferindo estes direitos positivados. Assim, a violação destes, principalmente por serem inerentes ao homem, indica diretamente valores e sentimentos que configuram a possibilidade de indenização por danos morais. Trata-se de uma abordagem importante por estar sob o prisma do cenário atual e ter íntima relação com direitos imprescindíveis ao desenvolvimento do homem como indivíduo e parte de um todo – aspectos indispensáveis para a avaliação especial do dano moral, tanto em suas percepções subjetivas, como pela visualização da era digital vivenciada.

**Palavras-chave:** dano moral; evolução; direitos humanos; direitos fundamentais; era digital; violação.

### 1 INTRODUÇÃO

A compreensão da evolução do dano moral desde os primórdios possui o intuito de proporcionar uma percepção clara de sua localização no tempo e espaço do cenário atual. Com isso, foi realizada uma abordagem

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil “Lato-Sensu” pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. Advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 319705 [kaka\\_bomediano@hotmail.com](mailto:kaka_bomediano@hotmail.com)

histórica com os indícios que deram origem ao seu nascimento e enraizamento no ordenamento jurídico brasileiro.

O caminho da responsabilidade, desde o Código de Hamurabi, passando por marcos como a Revolução Francesa, até o Código Civil atual, denota uma escala de importância e desenvolvimento do dano moral, até ser aprimorado à sua tutela de hoje.

Os direitos fundamentais do homem, como os da personalidade compostos pelo direito à imagem, honra, privacidade e vida privada, presentes no art.5º, X, da Constituição Federal, também foram percorridos como forma de demonstrar a aplicação da proteção contra danos morais. Esta análise feita foi igualmente fundamental, pois também diz respeito a direitos subjetivos, sensivelmente ligados ao foro íntimo do homem, os quais só podem ser tutelados a partir de uma premissa extrapatrimonial.

Abordou-se também o conceito de dano, como um dos pressupostos da responsabilidade civil, e o conceito de moral, derivada de direitos intrínsecos do homem, que o acompanham desde o seu nascimento mesmo em todas as evoluções que sofreu ao longo do tempo, e abarcada, também e principalmente, pela dignidade da pessoa humana.

As características para a configuração do dano também foram levantadas, mostrando que, não raras vezes, tornam difícil sua definição, dado o caráter subjetivo. Outros apontamentos ramificados foram realizados, como o debate, hoje pacificado, sobre a existência do dano moral para a pessoa jurídica.

Para maior clareza quanto à posição atual de destaque que o tema ocupa, foi feita uma avaliação dos excessos cometidos na sociedade.

Desta maneira, foi tratado, ainda, do dano moral sob o prisma das transformações vividas socialmente, culturalmente e no âmbito tecnológico, as quais caracterizam uma modernidade distribuída em todos os cantos graças à globalização. Com o passar do tempo, a sociedade se modificou em compasso aos outros avanços que ocorreram no mundo todo.

A era digital vivenciada hoje se exterioriza de diversas formas, entre elas na massa humana que vem aderindo aos sites de relacionamento como um dos pontos principais para a comunicação instantânea com pessoas de todos os lugares, próximos ou não. Também pode ser observada pelo grande uso de ferramentas de pesquisas, com informações de todos os níveis cada vez mais abertas à população, e tudo, claro, devido ao aumento desenfreado da aquisição em seus lares de aparelhos eletrônicos como computadores, e acesso, mesmo fora deles – como no caso de celulares, à internet, sem distinção de classe social. É um fenômeno que atingiu todos os países mundiais.

Assim, a atenção deste estudo deve dar-se também à evolução precisa das tecnologias, utilizada como cenário, e à maneira como ela influenciou diretamente a vida do homem ao ponto de passar a ser corriqueiro o fato de ferir direitos humanos, significativamente essenciais à composição da personalidade, caráter e individualidade da pessoa.

Esta análise é importante, pois a violação destes direitos acarreta o foco do presente estudo: a devida indenização por danos morais, neste cenário atual de tecnologias avançadas.

O artigo utilizou uma pesquisa bibliográfica em livros, periódicos e na internet. Os métodos aplicados no presente estudo foram os dedutivos e indutivos.

## **2 HISTÓRICO**

A responsabilidade civil exterioriza sinais de seu nascimento desde os primórdios da humanidade. A avaliação das etapas mais importantes percorridas em sua trajetória é imprescindível para que seja possível vislumbrar de forma mais concreta a atuação do dano moral nos dias de hoje, e entender seu lugar e fundamentação atual em razão dos passos mais decisivos de sua evolução histórica.

O Código de Hamurabi pode ser visto como um dos pontos-chave para o começo deste desenvolvimento aqui tratado, uma vez que já trazia a noção de responsabilidade há quase 2.000 anos antes de Cristo, através da ideia de que era preciso provocar no causador do dano um malefício proporcional ao que cometeu.

Contudo, no Direito Romano, a responsabilidade ainda não estava atrelada a nenhum julgamento da culpa do agente, o que fazia qualquer punição independer deste fator subjetivo. O ponto principal nessa época era apenas ter conhecimento se havia ou não o dano, uma vez que ele já configurava o direito a ser aplicada uma pena. Desta forma, pode-se notar que a responsabilidade civil encontrava-se diretamente ligada à penal.

Com sua contribuição histórica, portanto, não resta dúvida de que o Direito Romano “não desconheceu o interesse moral e, bem ao contrário, o admitiu na proporção em que a época social era com ele compatível” (MENDONÇA, s.d., p. 64).

Posteriormente, a lei de Talião veio ressaltar a troca de um mal causado por outro como punição, seja por meio de uma quantia econômica ou por meio da entrega de pertences. Tratava-se do chamado “olho por olho, dente por dente”, com certa conotação de vingança.

Apenas com a Lei das XII Tábuas, entretanto, veio a ser fixado o valor específico a ser pago para cada caso fático. Era o enquadramento concreto que até então não havia, e que fez o costume da punição propriamente dita dar lugar ao da reparação, traduzida na responsabilidade.

Em seguida, com o culminar da Revolução Francesa no ano de 1789 e o surgimento do Código de Napoleão em 1804, gerou-se, por fim, um ponto importante na História – o início da responsabilidade civil em suas formas mais delineadas. A importância baseou-se no fato de que apenas com o citado Código, a culpa passou a ser inserida na legislação mundial.

Por outro lado, não tardou para que a responsabilidade objetiva acabasse surgindo para atender às necessidades de uma sociedade mais moderna que nascia.

Devido ao anseio de indenizar o dano sofrido, apresentou-se também a teoria do risco, pela qual consiste em responsabilizar aqueles que exercem atividade de risco pelos danos causados pelo respectivo exercício.

Neste sentido, como bem citado por Marcelo Fonseca Boaventura (2002, p. 161/162), embora tenha sido adotado no Código Civil atual “como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa, o legislador, acompanhando a evolução do instituto da responsabilidade, introduziu a responsabilidade objetiva em várias outras normas”.

Assim, no Código Civil de hoje temos a previsão da responsabilidade contra quem causar algum dano através da violação de um direito, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, o qual terá diretamente o dever de reparar, como consta nos artigos 186 e 927 do referido texto legal.

Dentro deste cenário mais atual, também torna-se necessário discorrer sobre o surgimento e exaltação dos considerados direitos humanos fundamentais, significantes para o aumento dos defensores dos direitos à dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Nelson Dirceu Fensterseifer (2008, p. 23-24), “com a evolução dos tempos, fez com que os homens passassem a discutir mecanismos jurídicos capazes de proteger o indivíduo das violações provocadas pelo próprio homem”. Neste sentido, originou-se indícios de proteção aos direitos humanos, antecipando e dando maior força para a formação dos chamados direitos fundamentais.

Ainda de acordo com o entendimento de Fensterseifer, “a evolução no campo da positivação dos direitos humanos culminou com a afirmação do Estado de Direito em sua concepção liberal-burguesa, que [...] foi determinante para a concepção clássica dos direitos fundamentais” (2008, p. 27).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, p. 79), em sua obra “Direitos Humanos Fundamentais”, a evolução destes direitos passou pela

divisão dos mesmos em três gerações, seguindo o lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade.

Paulo Bonavides (1999, p. 516), por sua vez, também adota esta linha mas acrescenta uma quarta geração, a qual seria fruto do processo de globalização sentido pela humanidade. É neste plano de fundo que o dano moral se sobressaiu, pelos tantos modos de violação que existem hoje ao alcance de todos, nos diversos meios de comunicação e de acesso à informação ilimitado.

Assim, é preciso entender o caráter intertemporal que faz destes direitos existentes antes mesmo da sua entrada em vigor na legislação brasileira, e da regulamentação por qualquer outro texto legal. São intrínsecos, inatos, íntimos e oponíveis a todos. Antes de serem tutelados expressamente, e positivados em qualquer ordenamento jurídico, já eram sentidos e vividos pelo homem.

Mas, apesar de sempre existirem de certa forma, vem ocorrendo uma valorização e exaltação contemporânea do tema, inclusive pelo contexto de tecnologias que o mundo está inserido hoje. O respeitado jurista, filósofo e professor italiano Norberto Bobbio (1992, p. 22-30), em sua obra “A Era dos Direitos”, já abordou o chamado progresso moral da humanidade, isto é, uma busca incessante pela ampliação dos chamados direitos humanos. Conforme explica Bobbio (1992, p. 33), “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”.

O reconhecimento desses direitos foi essencial para uma segurança maior nas relações, e de igual maneira para uma solidificação de valores éticos e morais. São os direitos humanos ou fundamentais responsáveis pela dignidade do homem, no que diz respeito ao seu foro íntimo e no papel em que este desempenha no meio social em que se encontra.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 22), o derradeiro do desenvolvimento destes direitos deu-se com “[...] a fase da constitucionalização,

iniciada em 1776 com as sucessivas declarações dos novos Estados Americanos”.

Contudo, se direcionarmos o pensamento de que em 1942 esta temática havia adentrado de forma destacada já no Código Civil Italiano, é sabido que no Brasil, somente com a entrada em vigor Constituição Federal de 1988, finalmente extinguiu-se a posição jurisprudencial que negava a indenização por danos morais fora das hipóteses elencadas em lei.

Por outro lado, alguns juristas e doutrinadores, inclusive Clóvis Bevilacqua, o próprio responsável pelo projeto que resultou no Código Civil de 1.916, afirmam que este diploma legal já contemplava a ideia de indenização por danos morais. Tal posicionamento baseia-se em alguns dispositivos, dentre eles o art. 76<sup>2</sup> que citava o interesse moral para propor ou contestar uma ação.

Atualmente, visando proteger direitos importantes à formação do homem e sustentar sua reparação quando violado, para que possa voltar ao *statu quo ante* na medida do possível, existem, no ordenamento brasileiro, normas eficazes capazes de aplicar a responsabilidade civil pelo dano moral.

A Lei 8.708, de 11 de setembro de 1990, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, é considerada a mais importante em positivar, no quesito de danos morais, os direitos do consumidor na esfera extrapatrimonial. Em seus dispositivos, ele trabalha esta questão de maneira forte e expansionista.

Enquanto isso, a nossa Lei Maior protege de forma expressa os direitos básicos da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Encontram-se, como cláusula pétrea, no referido art. 5º, inciso X da Carta Magna. Da mesma forma, o ápice do nosso ordenamento também garante proteção aos direitos autorais, por exemplo, nos incisos XXVII e XXVIII do mesmo dispositivo legal.

---

<sup>2</sup> Código Civil de 1.916 – “Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, necessário ter legítimo interesse econômico ou moral.

Parágrafo único; O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.”

O desenvolvimento e despertar desses direitos dentro do homem passou por alguns entraves e lutas internas, já que se referem à pessoa humana e seu mais íntimo valor, atribuído por ela própria.

É preciso ressaltar a importância destes direitos formadores da personalidade e componentes da dignidade da pessoa humana, inclusive observada pelo próprio lugar em que estão localizados em nosso ordenamento jurídico – como núcleo imutável da Constituição Federal.

Resguardada como direito fundamental, todos estes direitos tem um valor amplo no âmbito de discussão dos danos morais.

Além de possuírem tutela constitucional explícita, os direitos anteriormente citados são considerados subjetivos, o que significa serem sentidos independentemente de estarem amparados por uma norma. Tal característica só vem reforçar a ideia de sua essencialidade, ao passo em que denotam o fato de que, assim, são perfeitamente indenizáveis por dano moral.

### **3 DEFINIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL**

A palavra dano, vinda da expressão *damnu* em latim, significa um mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral ou material, causado a alguém pela diminuição ou inutilização de bens seus (FERREIRA, 1986, p. 519).

O dano, como um dos pressupostos da responsabilidade civil, pode ser patrimonial, como o dano emergente e o lucro cessante, ou extrapatrimonial, como é o caso do dano moral. Este pode recair sobre a honra, por exemplo, e quaisquer outros direitos da personalidade, considerados fundamentais e tutelados pela legislação brasileira de forma expressa no seu núcleo intangível e imutável, o qual parte da premissa de que apenas pode ser alterado para acrescentar direitos, nunca para diminuí-los – por isso, o dano causado ao referido direito à honra, citado como ilustração do dano moral, diz respeito a um direito previsto e regulado na chamada cláusula pétrea.

Já a moral, decorrente da expressão *morale* em latim, nada mais é do que o agrupamento de regras sociais a serem seguidas dentro de um meio, isto é, condutas aprováveis, tanto para um grupo ou um indivíduo específico, quanto para a sua aplicação em qualquer tempo e espaço (FERREIRA, 1986, p. 1.158).

Segundo o autor Milton Oliveira (2011. p. 35), “para o Direito, a moral consiste na valoração ínsita no sentimento de cada ser humano enquanto indivíduo, abrangendo critérios pessoais que fogem ao domínio exclusivo da razão”.

No mesmo sentido, para um acréscimo de definições, Carlos Alberto Bittar (s.d., p. 31) leciona que “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outra desse nível, produzidas na esfera do lesado”.

Por todos os entendimentos alçados, fica claro a relação direta com o foro íntimo do homem e com o que o indivíduo, em sua noção mais particular, pode acreditar ser sua reputação e os limites de sua liberdade ou vida privada. Portanto, para a configuração do dano moral, a dor não é obrigatoriamente física, como nesses casos em que envolve conceitos inteiramente abstratos, e não menos essenciais por isso em sua função.

Diz respeito a um ponto fundamental, uma vez que, para se definir uma violação deste condão, no que tange à sua reputação, é indispensável observar que está ligado tanto à forma como o próprio sujeito se enxerga, como pela forma que ele acredita que a sociedade o vê, ou que ela realmente o define. Trata-se do plano valorativo do indivíduo.

Em outro ângulo, quanto aos limites que o próprio homem impõe para a não violação de sua vida privada, encontra-se como aspecto importante, além do sentimento de devastação e invasão sentidos pelo ofendido, a cautela em se observar determinados pontos, como o consentimento expresso de informações baseado em alguns parâmetros, pois a disponibilidade não pode ser absoluta, em contrapartida com a vida pública e notória que certas pessoas do meio social e artístico irremediavelmente levam.

Desta forma, engloba, em sua essencialidade, o fato de ser oponível erga omnes, ou seja, os direitos da personalidade são destinados a todos e indisponíveis, dos quais não se pode abrir-mão em sua totalidade. Destes direitos nascem a busca por indenizações de cunho extrapatrimonial quando são violados, principalmente por toda a tecnologia capaz de o fazer nos dias de hoje.

Anteriormente, um dos grandes destaques no debate deste tema era a possibilidade de uma pessoa jurídica estar ou não inserida neste direito, levando-se em conta que os danos morais, na verdade, alcançam, por sua natureza, a esfera do psiquismo e personalidade humana, separada da matéria física. Depois de muito ser negado ao posicionamento de que era perfeitamente possível envolver não apenas o homem, hoje está pacificado na legislação brasileira que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, ainda porque a oposição nunca havia negado que ela fosse capaz de, por alguma ofensa de cunha moral, ser lesionada economicamente.

Para o embasamento maior e fundamentação desta ideia deve ser oportunamente avaliado o conteúdo do art. 52 do Código Civil e a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Ambos dispositivos não deixam restar dúvidas do entendimento que prevalece atualmente. De acordo com o autor Carlos Augusto Curzio Ribeiro (2008, s. p.), tanto esta corrente como a de ideia contrária “chegam ao entendimento comum de que as pessoas jurídicas sofrem dano diante de uma ofensa moral, seja o dano diretamente originado da conduta, seja através do dano econômico decorrente da conduta lesiva”.

Assim, a moral foi e ainda é capaz de se transformar de acordo com as evoluções em sociedade, desde o início de seu desenvolvimento nas lutas travadas pelo homem em prol de sua liberdade e igualdade, por exemplo, como no caso da Revolução Francesa e do Cristianismo, até os dias de hoje, em que, ainda e sempre, encontra-se em evidente mudança o pensamento e comportamento do ser humano.

O que não deixa de ser, em nenhuma época, é o que está relacionado à sua configuração, ou seja, o fato de não ter cunho patrimonial que o torna incalculável e, por esta razão, ainda mais precioso. Como bem

conclui Arnaldo Marmitt (1999, p. 15), “não tem maior expressão econômica, mas é de grande valia, porque encontra correspondência no íntimo do portador, que o guarda como se cuida de um tesouro”.

Pelas características do dano moral, nem sempre fáceis de serem distinguidas e tão vulneráveis às incontáveis modernidades, é indispensável uma abordagem que abra visões para os excessos cometidos na sociedade atual.

Com isso, a junção do significado de dano, como lesão não necessariamente física e tocável ou patrimonial, e do que representa a moral, em seu aspecto mais íntimo e subjetivo, culmina em um dos temas mais atuais e mais discutidos na atualidade.

O direito abraça todos os valores importantes reconhecidos pelo homem, e, assim, tudo o que vem no sentido contrário a esses valores, ignorando e atingindo-os, acabam por violar, de forma às vezes irreparável, como no foco central do presente estudo, o direito, levando inevitavelmente ao chamado dano moral.

#### **4 DANO MORAL NA SOCIEDADE MODERNA DOS DIREITOS HUMANOS**

Ainda que os direitos humanos sejam inatos ao homem, desde o seu nascimento com vida, o que significa acompanhar o ser humano em todas as suas fases de evolução, e que tenha sofrido várias contribuições ao decorrer do tempo para ser, finalmente, o que representa hoje com sua proteção expressa no ápice do nosso ordenamento jurídico, é sabido, entretanto, que é no cenário atual que eles vêm se potencializando na consciência das pessoas e ganhando força cada vez maior devido a todo o processo de avanços tecnológicos.

Não poderia ser diferente, visto que cada vez mais se torna necessário proteger as pessoas de comportamentos que não condizem com o esperado para manter seus direitos humanos fundamentais intactos.

Isto posto pois a postura do próprio homem nos dias de hoje permite de forma muito fácil que se adentrem em sua vida privada, sejam feridos seus direitos à intimidade, honra, imagem, entre outros, e que isso acabe por gerar violações mais que corriqueiras e, de fato, às quais devem ser dada a devida importância.

#### **4.1 Inserção dos Direitos Humanos na Era Digital**

A proteção dos direitos humanos fundamentais está enraizada na história do direito, seguindo todas as suas conquistas na evolução necessária para concretizar o que é hoje. A tutela dos mesmos está estruturada no nosso sistema jurídico de modo explícito e imponente, levando-se em conta o posto de cláusula pétrea que nossa Constituição Federal a propiciou.

Para uma maior ilustração, temos a definição de Júlio Marino de Carvalho (1998, p. 47) sobre o termo direitos humanos: “[...] dizem-se humanos os direitos de que o indivíduo é titular só pela razão básica de pertencer ao gênero humano. [...] Esses direitos são imprescindíveis à sua segurança pessoal servindo a seu sadio desenvolvimento no meio social em que vive”.

Em outra conceituação, os direitos humanos estão “destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência” (ALMEIDA, 1996, p. 24).

Contudo, é imprescindível, objetivando uma avaliação mais aberta desses direitos, a análise do cenário em que estão inseridos. Para isso, é essencial observar que a internet, e todo ambiente social nela infiltrado, não está à margem do direito.

As relações modernas adentradas nas redes sociais cibernéticas apenas potencializaram a violação de pilares tão importantes à formação do homem como indivíduo e no meio social. E apesar da previsão legal dos direitos fundamentais ser tão relevante ao ser humano em sua visão mais particular e como um todo desde o início, ela vem sendo ainda mais destacada nos dias de hoje em decorrência da era digital que a sociedade moderna vivencia.

Devido às facilidades proporcionadas pelo acesso ilimitado que o espaço virtual permite, as invasões de privacidade, vida privada, a violação do direito à imagem, honra e intimidade, todos previstos no art. 5º, inciso X, da Magna Carta, encontram-se em expansão descontrolada. Isso ocorre porque todo o desenvolvimento desse âmbito e inserção das pessoas no ciberespaço acarreta uma dificuldade maior em saber o limite dos direitos do próximo, estimulado pelo excesso de informações e capacidades ilimitadas de acessá-las ou geri-las.

Há inúmeras vantagens em relação ao acesso cada vez maior a todas as pessoas de todas as classes e culturas diferentes, mas também há desvantagens, dentre as quais pode ser apontada principalmente o desrespeito a esses direitos inatos ao homem. Por isso, é extremamente importante e cada vez mais posto em ênfase o tema dos direitos humanos na esfera digital e que a população mundial se encontra.

Por esta mesma razão, como bem declara Nelson Dirceu Fensterseifer (2008, p. 47), “[...] os direitos fundamentais [...] assumem papel relevante como elemento da ordem jurídica objetiva da comunidade mundial, tornando obrigatória a sua observância como garantias mínimas a serem estabelecidas na Lei Fundamental de qualquer País”. No Brasil, por sua vez, seu significado encontra-se expresso no art. 60, §4º da Constituição Federal.

O destaque desses direitos se dá pela razão da essencialidade dos mesmos, também pelo fato de possuir características do Estado Democrático de Direito, como a igualdade e a liberdade de opinião, por exemplo, as quais, por questões fáticas atuais, se vêem desamparadas frente ao uso desenfreado de ferramentas capazes de adentrar no limite de outrem.

Não há um controle sobre a utilização de sites de relacionamento no que diz respeito às informações que são compartilhadas e postadas em sua página pessoal. Além disso, também há uma problematização no que tange aos dados pessoais que são dispostos em sites e que pessoas não autorizadas, por meios não legais, são capazes de acessá-los sem consentimento.

Como esclarece Arnaldo Marmitt (1999, p. 14), “cada vez mais se acentua, também, a necessidade de proteção da personalidade, em suas mais diversas exteriorizações”, e que “o homem é um complexo de bens ideais que o Estado deve preservar e defender”.

Além dessa premissa, Jânio de Souza Machado (2003, p.75), afirma que seria um erro ignorar que o ser humano, com o anseio de proteger sua vida privada e “[...] à medida que toma consciência de seus direitos tidos como naturais, dentre eles sobressaindo o da dignidade pessoal, acaba por mover a máquina legislativa e, por consequência, o Judiciário”.

O que vêm acontecendo, portanto, é que, embora haja mais facilidades para o caminho das violações dos direitos humanos nos dias de hoje, as pessoas também estão mais conscientes deste tema, justamente pela necessidade em se proteger mais dos abusos contínuos da sociedade atual. Estão ocorrendo mais debates e discussão acerca dos direitos humanos, e a importância dos mesmos vem sendo exaltada pela sua vulnerabilidade frente às máquinas e tecnologias que não param de surgir.

Nada mal para um mundo em que a população mundial absolutamente jamais deixará de se comunicar cada vez mais em massa, e terá que conviver com as incontáveis formas de abertura de sua vida social para um número incalculável de pessoas, sem esquecer de nenhum modo a real função dos direitos humanos fundamentais e sua tutela, também pelo princípio da dignidade da pessoa humana, em suas vidas.

## **4.2 Aplicação dos Danos Morais nas Relações Atuais**

Conforme visto anteriormente, o cenário atual é capaz de trazer muitos benefícios ao homem, com tecnologias de comunicação que anulam o tempo e todas as barreiras de fronteiras existentes no mundo. Em contrapartida, também é capaz de gerar malefícios, estes irreparáveis ao ser humano.

Para a caracterização do dano moral, tal malefício deve recair em um bem inestimável, causando prejuízos que, mesmo se indenizados, não são possíveis de fazer o bem tutelado retornar ao seu estado anterior. Assim, mesmo que a ação não tenha sido diretamente aos direitos de personalidade da vítima e tenha se dirigido a um bem material, o dano moral também se configurará por indiretamente atingir tais direitos, como ato reflexo.

Nesta linha de pensamento, já se pode notar, então, que não é nada fácil fazer prova desta lesão sofrida, uma vez que está relacionada a bens que não são materiais nem corpóreos, mas dizem respeito aos sentimentos íntimos do homem e à visão que ele tem de si mesmo.

Nas palavras de Arnaldo Marmitt (1999, p. 17): “Presume-se o dano moral como decorrência lógica do ilícito. [...] Dependendo do caso, a produção de provas pode ser importante, e até necessária, mesmo para quantificar a indenização, com vistas ao maior ou menor abalo sofrido”. Deste modo, seu entendimento frisa ainda mais o fato de que não é simples provar ou quantificar algo que diz respeito a elementos substancialmente abstratos, subjetivos. Com ele, também fica clara a possibilidade de se produzir prova em sentido contrário, e a possibilidade também de se presumir alguns casos de dor e sofrimentos óbvios, como a dor de uma pessoa que teve um membro do corpo invalidado ou mutilado.

Porém, pelo motivo do presente estudo levar em conta a situação contemporânea em que o mundo se encontra, deve ser notado como é ainda mais complicado fazer prova de algum dano sofrido em um campo que, além do psiquismo, trata-se do ciberespaço, que não deixa vestígios reais do ilícito como a impressão digital.

É preciso ressaltar, entretanto, que pequenos dissabores e incômodos corriqueiros não entram na esfera do dano moral, pois ele tende a utilizar sua função compensatória apenas nos casos em que é possível ser ressaltado a sua humilhação, sofrimento, dor psicológica intensa e não só uma reação normal que se espera de situações cotidianas ocorridas na vida de qualquer indivíduo.

Nesta forma inovadora de relação digital, visualiza-se uma nova fase de comunicação virtual entre as pessoas do mundo todo, através da internet. Pode ser absorvido um grande número de informações pessoais com rapidez praticamente simultânea ao momento em que são jogadas na rede, e todos, ligados por sites de relacionamento, são capazes de abrir sua vida com uma facilidade incrível e penetrar na intimidade de quem quer que seja nesta mesma proporção. É nesta razão que os chamados direitos humanos, compostos também por direitos da personalidade, são altamente violados nos dias de hoje.

Desta maneira, quanto às relações modernas, as violações entram num patamar de normalidades pela frequência com que ocorrem. Mas apenas por este motivo, já que a violação dos direitos intrínsecos ao homem jamais devem ser tida como banal.

Para minimizar os prejuízos sofridos, e igualmente na tentativa de inibir as violações ocorridas, entra em cena o discorrido dano moral, em que a culpa de cada pessoa servirá como base de proporcionalidade a ser adotada para a indenização. Por outro lado, se o agente não agiu com culpa, há que se analisar somente o nexos de causalidade e o dano, compondo, assim, a chamada responsabilidade objetiva. Apesar desta consolidação de indenização em ambos os casos, a aplicação do dano moral por quantia em dinheiro é questionada por Silvio Rodrigues (1999, p. 191): “Como compensar a dor com pecúnia, uma vez que são duas coisas heterogêneas?”.

Para ligar tais questões, Adolpho Paiva Faria Júnior (2003, p. 62) explica que “[...] diante da impossibilidade de reestabelecer-se o *status quo ante*, dar-se-ão meios ao ofendido para a satisfação monetária, procurando atenuar sua dor”. Portanto, os sentimentos humanos não são valorados, é

apenas estabelecida, em uma indenização em pecúnia, uma forma de compensar seu sofrimento, pela qual permite que se chegue o mais próximo possível do estado anterior ao da lesão.

O jurista Nehemias Domingos de Melo (2004, p. 239) conclui que “[...] a fixação do *quantum* ao prudente arbítrio do juiz, sem tabelas ou limites, ainda é a melhor solução para a reparação por danos morais”.

Assim, os danos morais estão em alta nas relações modernas levando-se em consideração a postura do próprio homem nos meios virtuais e eletrônicos, que contribui para as lesões sofridas na esfera extrapatrimonial.

Mostra-se necessário atentar para a conduta que as pessoas vêm praticando em seu dia a dia, na era digital, o que agrava ainda mais as violações praticadas. Tal agravamento se dá justamente pelo fato de que uma ação tem proporções incontáveis vezes maior dentro de uma rede como a internet, em que pessoas do mundo inteiro podem tomar conhecimento de algum evento constrangedor, ou qualquer atitude que cause dor a alguém, em questão de segundos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A internet é um campo muito amplo onde as relações sociais têm crescido e se desenvolvido em larga escala. Portanto, não é correto ignorar a evolução que vem sofrendo nos dias de hoje, ou pelo menos nas últimas décadas com velocidade considerável. As tecnologias atuais são capazes de ultrapassar fronteiras, vencer barreiras de distância e tempo, uma vez que são postadas e acessadas informações em tempo instantâneo e real.

Assim, todas as facilidades tornam os direitos fundamentais humanos mais expostos a ataques vindos da própria relação social nascida em meios eletrônicos, seja sites de relacionamentos, de conversação instantânea ou mesmo celulares com aplicativos de fotos postadas na rede, que ligam

peças do mundo todo passando suas informações particulares a qualquer internauta.

Dessa forma, os direitos humanos, embasados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentais, vêm sofrendo grande impacto no que tange à violação de sua proteção especial. Todos os avanços tecnológicos têm contribuído para que seja cada vez mais fácil ir além dos limites da vida privada, intimidade, honra e imagem do homem, os chamados direitos de personalidade, elencados no núcleo imutável da Constituição Federal.

Ao passo em que a sociedade se modificou, todas as relações interpessoais também se modificaram, e, com isso, houve um aumento da vulnerabilidade do homem, referindo-se à sua exposição desenfreada e ao cuidado, ou falta deste, com que ele e todos os demais devem ter para a preservação de seu caráter, de sua boa imagem no meio social, e muitos outros aspectos que o dignificam. É irônico pensar que o homem sempre foi e continua sendo o maior culpado pelas violações sofridas por ele próprio, em direitos inatos à sua espécie.

Sendo o homem o principal responsável pela abertura e devastação de sua intimidade sem qualquer controle, não existe razão maior para que seja dada a relevância que merece ao fato dele ter a possibilidade de ministrar suas informações e os acessos a ela, e limitar sua vida privada somente aos que o interessam.

A falta de controle dos direitos da personalidade é um dos principais problemas de abuso que vem ocorrendo nas redes sociais, e que acarretam - com todos os motivos e a caracterização que os definem, os chamados danos morais. Portanto, a proteção expressa desses direitos deve estar aliada à conscientização das pessoas em relação à importância dos mesmos para a sua formação e para todos os campos da sua vida, a qual deve ser vivida com liberdade e respeito.

Como conclui Nelson Dirceu Fensterceifer (2008, p. 169), é necessário uma “interpretação hermenêutica sobre o estabelecimento de mecanismos efetivamente eficazes para a defesa e proteção dos direitos fundamentais, garantindo a plena indenização dos danos extrapatrimoniais”. Este entendimento está amparado na visualização das ações que ferem

direitos humanos já criados pelo homem nos meios tecnológicos, recaindo inevitavelmente em alguma indenização por lesões de cunho não econômicos.

Tendo por base o conhecimento da essencialidade dos direitos da personalidade, que compõem os direitos humanos fundamentais, toma-se o primeiro passo para chegar a uma proteção individual da pessoa que deverá ter atitudes mais conscientes no que se refere, por esta razão, a seus efeitos. Isto poderá evitar que as redes sociais sejam uma alavanca com potencial cada vez mais forte para a violação de direitos imprescindíveis ao homem, e causadoras dos chamados danos morais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 5.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998-1999.

BOAVENTURA, Marcelo Fonseca. **A responsabilidade Civil dos Fornecedores pelo Fato do Produto no Código Brasileiro de Defesa do consumidor**. In: *Revista do Direito Privado*, v. 9, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Código civil. Código Civil (2002). 59. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código civil (1916). ; OLIVEIRA, Juarez de. **Código civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 6 ed. Presidente Prudente, 2007.

FARIA JUNIOR, Adolpho Paiva. **Reparação civil do dano moral**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. **Dano extrapatrimonial e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 25. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

MACHADO, Jânio de Souza. **O dano moral pela violação ao direito à privacidade: o mercosul e os direitos humanos**. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.

MARMITT, Arnaldo. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral: problemática: do cabimento à fixação do quantum**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

MENDONÇA, Carvalho de. **Doutrina e Prática das Obrigações**, 2ª ed., vol. II, n. 478.

OLIVEIRA, Milton de. **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo, LTr, 2011.

RIBEIRO, Carlos Augusto Curzio. **Dano moral da pessoa jurídica**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 07 mar. 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Editora Saraiva, vol. 4, 1999.